

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresari  
do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores  
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ( )

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Processo nº: 0722600-88.2022.8.07.0015**

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: METALURGICA ESPERANCA LTDA

REU: RB COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA E DECORACOES LTDA - ME

## SENTENÇA

METALÚRGICA ESPERANÇA LTDA requereu perante este juízo a falência de RB  
COMÉRCIO DE MÓVEIS SOB MEDIDA E DECORAÇÕES LTDA - ME, todas qualificadas  
nos autos.

Para tanto, a parte autora alegou que é proprietária de um imóvel comercial alugado à  
requerida, mas a locatária deixou de pagar as obrigações locatícias. Em função da  
inadimplência, ajuizou a Ação de Despejo nº 0728070-50.2019.8.07.0001 perante a 22ª  
Vara Cível de Brasília, cujo resultado foi a rescisão contratual e a condenação da locatária  
ao pagamento dos encargos em atraso. Iniciado o cumprimento de sentença, a empresa  
requerida não pagou, não indicou bens para penhora e tampouco apresentou oposição ao  
crédito. Foram realizadas buscas patrimoniais nos sistemas Sisbajud, Renajud e em  
cartórios, todas sem sucesso. O processo foi então arquivado por ausência de bens  
penhoráveis, restando um saldo devedor atualizado em R\$ 207.639,22. Requereu, assim,  
a falência da ré.

A petição inicial foi recebida pela decisão de ID. 204433314.

A ré foi citada (ID. 205619536), mas ficou inerte, conforme certidão de ID. 207668010.



A Secretaria deste juízo certificou a intempestividade da contestação (ID. 134415293).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID. 207668010).

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do CPC, bem como presumo verdadeiras as alegações da petição inicial.

A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, e a parte ré é revel, razão pela qual, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento antecipado da lide.

As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O pedido é procedente.

O título executivo que embasa o presente pedido de falência é aquele de ID. 137781493, o qual demonstra que a requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Além disso, à parte ré foi oportunizado ilidir a falência, nos termos do art. 98, parágrafo único da LF, contudo, ela ficou-se inerte.



Ademais, a parte ré não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, especialmente diante da sua revelia, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia, de forma que o pedido merece acolhimento.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II, da Lei de Falência Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, **decreto a falência RB COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA E DECORACOES LTDA I sociedade empresária limitada, estabelecida no CONDOMINIO IMPERIO DOS NOBRES MC 01 LOTE 51 LOJA 05 - BAIRRO SOBRADINHO CEP 73251-901 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.466.891/0001-43, dedicada ao COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 140171373.**

Os sócios quotista e administrador são, respectivamente: 1) SILVANA GOMES VIEIRA (CNPJ 032.256.781-55) e 2) BRUNO BATISTA NUNES BANDEIRA (CPF nº 051.115.041-50).

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 23/09/2022, data do protocolo do pedido de falência.

## **DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**1. Nomeio como Administradora Judicial MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA, representada por João Adalberto Fernandes Júnior, OAB/RS 40315.**

Expeça-se o termo de compromisso e intime-se a administradora para providenciar a sua assinatura no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

1.1 A administração judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais



processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'k' e 'l', da LF.

1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de pré deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.

1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas [Leis nº 9.703, de 17 de novembro de 1998](#), e [12.099, de 27 novembro de 2009](#), e na [Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015](#) (art. 22, III, s, LF).

1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF).

1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 22, IV, da LF.

1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).

1.7 Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora



próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causar especial demora na marcha processual.

Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor, classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de evento de procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

## **DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA**

2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arrecação, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF.

3. Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inc. VI, do art. 99, da LRF).

3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas, controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado



da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorga indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivamente o contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados os termos assinados pelo juiz;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicar expressamente ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

## **DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS**



A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperação judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação e comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefero, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência. Determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados como terceiros intervenientes.**



Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, e que não os causa qualquer prejuízo.

### **DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO**

5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria.

**5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.**

### **DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS**

**6. Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expedir-se mandado de arrolamento de bens e de lacre do estabelecimento empresarial nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerando-se em caixa.**

7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.



9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendimentos dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12.

12. Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF – em caso de inexistência, publique-se como primeira lista de credores apenas o crédito da parte autora; e para (ii) apresentar as primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LRF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2001).

A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença.

#### **DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ sob o n.º 15.466.891/0001-43)**

13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos e autoridades / setores :



**a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 121 desta Lei;

**b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil** para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR E O DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial sob disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta";

**c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal**, para determinar e realizarem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencente à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça;

**d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal**, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;

**e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho**, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora;

**f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal**), informando que:



**f.1)** diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão de eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFF) ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE);

**f.2)** deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, art. 108, da Lei 11.101/2005;

**f.3)** em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva de Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

**f.4)** considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Confiro à presente sentença **FORÇA DE OFÍCIO**.

## **DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA**

14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro, de ofício, incidente de classificação de créditos públicos e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao fazendário realizar a sua distribuição. **Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs).**

## **DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS**



A decretação da falência não suspende as execuções fiscais (artigo 6º, § 7º-B).

Mas, uma vez que a Fazenda opte por habilitar seu crédito na ação de falência, através incidente de classificação de crédito público, a execução fiscal correspondente deve suspensão (artigo 7º-A, § 4º, V).

Isso porque a Fazenda tem o poder de optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo da execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência) ou mediante habilitação do crédito na ação de falência. Mas, escolhendo um dos ritos à sua disposição, ocorre renúncia da utilização do outro, na medida em que não se pode admitir “bis in idem”.

Decretada a falência, é instaurado o incidente de classificação de crédito público para a Fazenda Pública credora. Como já dito, é uma faculdade da Fazenda habilitar o seu crédito na ação de falência. Mas se o fizer, deverá apresentar a relação completa de seus créditos (artigo 7º-A, caput), sem prejuízo de complementação posterior (artigo 7º-A, § 2º, § 4º, VII e § 5º). Se, optando por habilitar os seus créditos na ação de falência, a Fazenda deve habilitar todos os seus créditos, renunciando por completo a via do recebimento pela execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência).

O que não pode ser admitido é a opção pela habilitação na ação de falência, para alguns créditos, e pela execução fiscal, para outros. Essa situação, além de violar a previsão do artigo 7º-A, que determina a habilitação de todos os créditos, torna extremamente difícil a consolidação do QGC e o controle por ocasião dos pagamentos.

Além disso, caso opte pela penhora no rosto dos autos, a fazenda pública deverá apresentar a CDA, o valor do crédito atualizado até a data da quebra e a composição do crédito, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva.

Nesse sentido, caso a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal, nos termos do item anterior, apresentem incidentes de classificação de crédito público, indefiro, desde já, eventuais penhoras nos rostos dos autos referentes às essas fazendas porventura apresentadas durante a tramitação do feito.



Além disso, no que toca a outras Fazendas Públicas, caso optem pela habilitação do crédito na falência, ficam também indeferidas, desde já, eventuais penhoras no rosto dos autos que constem aquelas como credoras, desde que elas tenham créditos inscritos nas relações credores da falida.

Por outro lado, optando a Fazenda Pública pela via da execução fiscal, ou seja, quando é apresentado o incidente de classificação do crédito público, o valor penhorado, acaso existam ativos suficientes, será transferido para a ação de execução fiscal após o pagamento dos credores mais privilegiados na falência. Isto é, as penhoras no rosto dos autos deverão ser alocadas dentro da classe de crédito respectiva e participarão do rateio quando do pagamento dos demais créditos daquela classe.

Todavia, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva, para a anotação da penhora no rosto dos autos é imprescindível que ela atenda àqueles requisitos, quais sejam, (i) apresentar a CDA; (ii) indicar o valor do crédito atualizado até a data da quebra; e (iii) indicar a composição do crédito.

15. Assim, cabe à Secretaria anotar a penhora nos rostos dos autos e submetê-la à conclusão para análise do preenchimento daqueles requisitos, tão logo os autos retornem à conclusão conforme trâmite normal.

### **DOS PRAZOS**

Adirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. **Anote-se.**

### **À Secretaria para:**

A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa;



B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados autos, nos termos do item 10 e do item 14.

C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;

D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9;

E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1;

F. Expedir, **com urgência**, o mandado de arrolamento de bens e de lacre do estabelecimento, nos termos do item 6;

G. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12, caso necessário.

H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13;

I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11.

J. Anotar a penhora no rosto dos autos, nos termos do item 15.

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO**  
**Juiz de Direito**

